

A Sua Excelência o Senhor
SADI INÁCIO BONAMIGO
Prefeito Municipal de Descanso

Assunto: **recurso administrativo de licitação**
PROCESSO LICITATÓRIO N. 016/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 04/2024

BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.065.431/0001-50, sediada à Rua Willy Barth, 5615, sala, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000, neste ato representada por sócio administrador, Sr. Deividy Marlon Balbinot, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o n. 085.373.229-97, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Oeste/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que promoveu a habilitação da empresa Bordô Engenharia Ltda na Concorrência Eletrônica supracitada, pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – DO CABIMENTO RECURSAL

Primeiramente, imperioso destacar que o presente edital é regido pela Lei n. 14.133, com aplicação da Lei Complementar 123/2006, e pelo Decreto Municipal n. 2660/2024.

Na cláusula 10ª e respectivos subcláusulas, o instrumento convocatório ora em debate prevê a possibilidade de interposição do recurso administrativo nos seguintes termos:

10.1 Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Em igual sentido, a Lei n. 14.133/21 regulou a questão em seu artigo 165, inciso I, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das **propostas**;

c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante;

(com nossos destaques).

Nessa linha de raciocínio, considerando que o intento recursal foi manifestado durante a sessão pública do certame e registrado na respectiva ata, e o Agente de Contratação concedeu-lhe o prazo para apresentação de suas razões recursais, a recorrente o faz, tempestivamente no interregno de 3 dias concedidos, nos termos adiante delineados.

II – DO DIREITO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE BORDO ENGENHARIA LTDA. EMPRESA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ATO CONVOCATÓRIO.

Como é cediço, o Edital de licitação faz lei entre as partes, aplicando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, não apenas os licitantes devem respeitar as regras estipuladas, como também a própria Administração Pública licitante deve cumprir as normas expedidas em seus procedimentos.

Nesse exato sentido dispõe o art. 5º da Lei 14.133/21: “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da [...], da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, [...]*”.

Portanto, como se vê, o Ente contratante e o licitante interessado estão vinculados aos termos editalícios, os quais devem ser estritamente respeitados. Aquele não satisfeito com os termos previstos no Ato Convocatório deve valer-se do instrumento previsto tanto na legislação como no próprio edital que é a chamada impugnação ao edital, sendo que após a participação entende-se que houvera a aceitação integral de seus termos.

No caso do presente certame, temos que existem aos menos duas infringências que impedem a aceitação da proposta da empresa recorrida e também a sua habilitação.

Explica-se.

O Instrumento Convocatório previu na cláusula 5 e seus respectivos subitens a forma como a proposta deveria ser apresentada:

5.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial e de planilha de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores

unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários.

5.3. A proposta deverá conter o preço unitário e preço total de cada item ofertado, expresso em reais com, no máximo, 02 (duas) casas decimais.

5.4. **A proposta deverá apontar os respectivos percentuais de mão de obra e de materiais a serem empregados na execução do objeto, além do valor total da obra.**

(Grifamos).

Observe-se que inclusive há um modelo para tanto (disponível no anexo II). Ocorre que, muito embora bem especificado no edital, a empresa recorrida apresentou sua carta de proposta em completo desrespeito às limitações, conforme se denota da cópia do referido documento que vai anexo a esta impugnação e reproduzida abaixo:

E-mail institucional: bordoengenharia@gmail.com
Dados bancários: Banco Sicredi Ag. 0313 conta corrente 00041417-8
Responsável pela assinatura do contrato: Nome: André Felipe Schlickmann CPF: 085.568.059-81 Endereço: Rua Padre Balduino Rambo, nº 706, centro, Tunápolis - SC
VALOR DA MÃO DE OBRA: R\$ (cento e oitenta e oito mil oitenta e sete reais e oitenta seis centavos).
VALOR DO MATERIAL: R\$ 131.587,86 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).
VALOR TOTAL: R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).
Validade da proposta: 90 dias
Prazo de entrega: 120 dias
Demais informações, caso o edital requeira.

O **valor da MÃO DE OBRA** foi ofertado em R\$ 188.087,86 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Por seu turno, o **valor do MATERIAL** proposto foi de R\$ 131.587,86 (cento e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). A soma destes dois valores **totaliza o montante final de R\$ 319.675,75** (trezentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ou seja, a proposta formalmente apresentada supera, em muito, o preço limite estipulado pela Administração Municipal de Descanso que, de acordo com o objeto do certame, bem como o estabelecido no “item 9” do Termo de Referência (anexo I), **previu o teto de R\$ 146.222.62** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

Respeitando-se o comando imperativo do edital estampado na cláusula 5.8, alíneas “a” e “c”, que prevê que “**Serão desclassificadas as propostas que: a) contiveram vícios insanáveis; [...] c) apresentarem preços [...] ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**”, razão pela qual **a proposta da empresa BORDO ENGENHARIA LTDA deve ser desclassificada tanto por conter vício insanável quanto por apresentar valores acima do orçado pela Administração.**

Mas além disto, acaso esse Órgão licitante entender não ser imprescindível a especificação dos valores separadamente (mão de obra e material), mesmo que expressamente exigido pelo instrumento convocatório, ainda assim a proposta merece ser desclassificada por motivo diverso – e concomitante.

Vejam, novamente, a proposta apresentada pela empresa recorrida:

VALOR DA MÃO DE OBRA: R\$ (cento e oitenta e oito mil oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). VALOR DO MATERIAL: R\$ 131.587,86 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). VALOR TOTAL: R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Desprezando-se os valores individuais, o **VALOR TOTAL da proposta foi de R\$ 56.500,00** (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), enquanto que a previsão orçada pela Administração foi de R\$ 146.222,62.

Em suma, **a proposta apresentada representa ínfimos 38,64% daquilo que orçou e era esperado pelo Município licitante.**

Compulsando os termos do Edital, as normativas previram que em casos como a da presente licitação, valores inferiores a setenta e cinco por cento do inicialmente orçado seriam considerados inexequíveis, consoante se infere da cláusula 5.17 que “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*” – os grifos são originais.

Neste íterim, voltamo-nos ao item 5.8, alínea “c”, do Edital que prevê que **serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis**, exatamente como demonstrado no caso em liça.

Não há sequer possibilidade de se cogitar a convalidação do ato pela apresentação de proposta diversa no sistema eletrônico, porque se trata de vício insanável na medida em que houve a apresentação de proposta formal inválida e firmada pelo representante legal da empresa recorrida, sendo certo que o Ato Convocatório, além do

registro no sistema, previu a indispensabilidade de apresentação de proposta comercial expressa (vide itens 5.2 a 5.4 do edital).

Diante disto, a **desclassificação da empresa recorrida é medida imperativa, por apresentação de proposta inválida cujo vício insanável apresenta valores inexecutáveis e incompatíveis entre si.**

II.1. Da invalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado

A empresa Bordo Engenharia Ltda, ora recorrida, não pode ser habilitada no presente certame também porque não apresentou a comprovação técnica na forma como exigido pelo instrumento convocatório.

Adianta-se que embora não se questione a qualificação da referida empresa licitante ou de seus profissionais, é certo que a documentação apresentada **não pode subsidiar a sua habilitação** para a prestação dos serviços pretendidos por essa municipalidade, posto que esta **deixou deliberadamente de apresentar efetiva comprovação de adequação integral às exigências de Qualificação Técnica dispostas no item 8.4 do Edital**, especialmente aos subitens “B” e “C”.

Previu o item 8.4, alínea “b”, que deveria ser apresentado:

- b) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado, e seu respectivo CAT, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado** em nome da **licitante**, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, que comprove que a Licitante tenha executado serviços compatíveis e similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital e anexos, com no mínimo 40% dos quantitativos dos principais pontos/categorias ou divisões demonstrados na planilha de custos do objeto desta licitação, abaixo determinados:
- I - alvenaria, fundações e/ou estruturas;
 - II - cobertura;
 - III- outras nomenclaturas que identifiquem a similaridade do objeto.

Conforme se observa do fragmento acima reproduzido, **o atestado de capacidade técnica deveria ser fornecido por pessoa jurídica**. Entretanto, mesmo de conhecimento da norma editalícia acima, a empresa recorrida apresentou um "*atestado técnico de conclusão*" fornecido a si por uma **pessoa física** consistente do suposto servidor engenheiro civil do município de Tunápolis, senão vejamos:

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Eu, LEONARDO IVES MASSING MOREIRA, engenheiro civil nomeado pela portaria nº 3.958/2016, com registro no CREA-SC sob N° 140.221-0, atesto para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa BORDO ENGENHARIA LTDA. Com sede na Avenida Cerro Largo, nº 615, sala 106, Tunápolis – SC, registro no CREA-SC 143.490-0, inscrita no CNPJ 25.299.551/0001-29, **executou e concluiu a obra para a prefeitura municipal de Tunápolis, conforme processo**

Embora tal documento tenha o timbrado do Município de Tunápolis e a este faça menção, **o atestado é firmado pelo e em nome do profissional engenheiro na qualidade de pessoa física.**

Some-se a isto, o fato de que não comprovação de que referido profissional possuísse competência para firmar, em nome do Ente Público, um atestado ou qualquer outra documentação, porque, como se sabe, a incumbência de firmar documentos em nome de Municípios é de competência própria de seus respectivos gestores públicos, ou seja, neste caso específico, do Prefeito Municipal.

O inciso IV do art. 63 da Lei Orgânica¹ do Município de Tunápolis prevê que compete ao Prefeito “*representar o Município em juízo e fora dele*”, restando evidente, portanto, que ao chefe do executivo ou a quem este delegar compete firmar documentação em nome do próprio município.

E a comprovação de que o responsável técnico da empresa já tenha executado serviços nestas características demonstra-se ser indispensável ao fim a que se propõe a própria contratação pretendida por essa municipalidade, sem a qual poderá tornar-se inócua.

Assim, seja por descumprimento do requisito específico contido na alínea “b” do item 8.4 do Edital (notadamente fornecido por pessoa jurídica), seja pela incompetência legal do profissional que o firmou, o certo é que o referido documento não pode ser conhecido e nem considerado como cumprimento ao requisito antes mencionado.

Portanto, ilustre julgador, com todo respeito, infere-se claro de que a referida licitante não pode ser habilitada quando, a bem da verdade, não comprova o cumprimento do requisito de apresentação de atestado de capacidade técnica na forma exigida pelo Ato Convocatório, sendo que o CAT não substitui tal exigência porque, como bem certificado na própria CAT, ela é vinculada ao atestado técnico.

Tudo isto, pois, estava devidamente previsto no Ato Convocatório que, como dito algures, faz lei entre as partes, devendo ser respeitada tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nesta linha de raciocínio, a Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
[...]

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tunapolis-sc>

II - técnica;
[...]

O dispositivo legal acima transcrito deve ser lido e interpretado conjuntamente com o disposto no art. 67 da mesma *lex* que disciplina que: “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...]”.

Sendo assim, nobre julgador, o melhor julgamento ao caso concreto do presente certame é a **declaração de inabilitação da recorrida, eis que não comprovada pelos meios necessários a sua aptidão à execução do objeto** pretendido por essa municipalidade, ao contrário da recorrente, obedecendo, desta forma, todo o comando legal e principiológico contido na legislação de regência e em restrita atenção ao Instrumento Convocatório da Concorrência Eletrônica n. 04/2024.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a recorrente requer, respeitosamente, seja reformada a decisão que habilitou a recorrida BORDO ENGENHARIA LTDA no presente certame **para determinar sua inabilitação/desclassificação, e, em consequência disto, determinar a análise de documentação de habilitação da ora recorrente e a adjudicação do objeto em seu favor**, respeitando a previsão do instrumento convocatório e aos princípios regentes da licitação.

Pugna-se pela notificação do resultado do julgamento do presente recurso.

A recorrente informa, ainda, que visualiza com clareza neste Processo Licitatório seu direito líquido e certo, somado ao *periculum in mora*, o qual sendo este recurso administrativo indeferido, buscará seus anseios junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Miguel do Oeste, SC, 24 de maio de 2024.

BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 05.065.431/0001-50